

**LEI**  
**DE**  
**LIMPEZA**  
**URBANA**

**CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 3.273 de 6 de setembro de 2001  
Regulamentada pelo Dec. nº 21.305, de 19/04/2002

LEI Nº 3.273 - de 6 de setembro de 2001

Dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Edição: outubro de 2021

# SUMÁRIO

<b>Capítulo I</b>	<b>pg. 05</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
<b>Capítulo II</b>	<b>pg. 07</b>
TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
<b>Capítulo III</b>	<b>pg. 09</b>
ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA	
<b>Capítulo IV</b>	<b>pg. 11</b>
SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES	
<b>Capítulo V</b>	<b>pg. 13</b>
SISTEMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU	
<b>Capítulo VI</b>	<b>pg. 25</b>
SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE	
<b>Capítulo VII</b>	<b>pg. 31</b>
VAZAMENTO DE RESÍDUOS	
<b>Capítulo VIII</b>	<b>pg. 33</b>
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	
<b>Capítulo IX</b>	<b>pg. 43</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS	
<b>REGULAMENTAÇÃO</b>	<b>pg. 45</b>
<b>RESUMO</b>	<b>pg. 49</b>
<b>GLOSSÁRIO</b>	<b>pg. 59</b>



**Art.1.º** Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro.

**§ 1.º** Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

**§ 2.º** Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

**§ 3.º** Define-se como Resíduos Sólidos ou Lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

**§ 4.º** Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

**Art.2.º** A gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluídas aquelas pertinentes à autuação por descumprimento desta Lei.

**Art.3.º** Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8.º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.4.º** A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o art. 2.º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público fixado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente, deverá este último executar, a seu exclusivo critério de operação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8.º.

**Art.5.º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, designados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.



# Capítulo II

## TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art.6.º** Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

**Art.7.º** Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

**I** - o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

**II** - os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, conforme definida no art. 26;

**III** - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

**IV** - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

**V** - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

**VI** - o lixo oriundo de feiras livres;

**VII** - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas; nomeadamente parques, praias, praças, sambódromo e demais espaços públicos;

**VIII** - os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

**IX** - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou sessenta quilogramas.

## TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art.8.º** Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

**I** - o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 7.º, incisos III, IV e IX que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

**II** - o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

**III** - o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou pérfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

**IV** - o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

**V** - o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

**VI** - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

**VII** - o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

**VIII** - resíduos outros objeto de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no art. 7.º.



# Capítulo III

## ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA



**Art.9.º** Entende-se por Manuseio de resíduos o conjunto das atividades e infra-estrutura domésticas até a sua oferta no logradouro, para ser coletado pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.10.** Entende-se por Coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

**Parágrafo único.** A coleta poderá ser de dois tipos:

**I** - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente;

**II** - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

**Art.11.** Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixas de ralo.

**Art.12.** Entende-se por Transporte a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

**Art.13.** Entende-se por Valorização ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral.

**Art.14.** Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

**Art.15.** Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.



# Capítulo IV

## SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

**Art.16.** O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§ 1.º Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

§ 2.º Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua coleta.

§ 3.º Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de estocagem ou até o local de oferta, este que deverá ser a calçada de frente do domicílio.

§ 4.º Entende-se por Estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

§ 5.º Entende-se por Oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta.

**Art.17.** Cabe ao órgão ou entidade municipal competente definir, por meio de normas técnicas específicas, o correto manuseio dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de manuseio de lixo domiciliar das novas edificações multifamiliares deverá atender às normas técnicas específicas emitidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.18.** O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art.19.** A movimentação interna vertical dos resíduos em edifícios multifamiliares poderá ser realizada por meio de tubo de queda específico ou por meio de transporte de recipientes plásticos.

§ 1.º Entende-se por Tubo de Queda o duto vertical, construído em toda a extensão da edificação, sem qualquer desvio, em uma única prumada, destinado à queda, por gravidade, dos resíduos sólidos produzidos nos pavimentos das edificações.

§ 2.º No tubo de queda, somente poderá ser colocado lixo domiciliar, vedada, terminantemente, a colocação de embalagens de vidro e entulho de obras independentemente de peso ou volume, assim como de materiais pesados, independentemente de seu volume.

§ 3.º O proprietário da unidade imobiliária ou a administração do condomínio, quando houver, serão os responsáveis pelas condições de operação, asseio e higiene do sistema de movimentação interna dos resíduos nas edificações.

§ 4.º Quando o sistema de movimentação interna vertical por meio de tubo de queda não se encontrar nas devidas condições de higiene e asseio, o órgão ou entidade municipal competente poderá exigir o seu fechamento e respectiva selagem.

**Art.20.** A estocagem interna dos resíduos deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada e outras obstruções e revestidos com material cerâmico ou similar.

**Art.21.** A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1.º É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

§ 2.º É terminantemente proibida a oferta de lixo domiciliar em cesta de lixo no logradouro, quer seja montada sobre pedestal, pilarete ou qualquer outro dispositivo de sustentação.

**Art.22.** O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.



# Capítulo V

## SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

**Art.23.** Define-se Remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino, integrando ainda a limpeza de gradouros.

**Art.24.** A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

§ 1.º O órgão ou entidade municipal competente estará autorizado a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2.º É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e à legislação específica.

**Art.25.** A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

Parágrafo único. A coleta regular será executada diretamente pelo órgão ou entidade municipal competente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

**Art.26.** A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7.º, incisos I e IX, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1.º As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular que fará inclusive a remoção do lixo extraordinário, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrantes das redes públicas federal e estadual ou integrantes da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 7.º, inciso IX, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 3.º Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada, se enquadram no disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7.º, inciso IX, os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo VI.

§ 5.º Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

§ 6.º Nos casos em que as indústrias ou as unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes, a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no art. 7.º, inciso IX.

**Art.27.** A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7.º, incisos V e VIII, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.28.** A Coleta Programada Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7.º, incisos II, III, IV, VI e VII, devidamente acondicionados pelos geradores, de acordo com a frequência e horário a serem estabelecidos de comum acordo entre o gerador e o órgão ou entidade municipal competente.

§ 1.º Os serviços de coleta programada regular serão realizados gratuitamente, mediante solicitação do interessado ao órgão ou entidade municipal competente, em data, hora e local a serem acordados, com exceção da coleta do lixo proveniente de eventos.

§ 2.º A solicitação referida no caput deste artigo pode ser efetuada pessoalmente, por telefone, por escrito, ou pela internet.

§ 3.º Obtida a confirmação da data, hora e local em que será realizada a coleta programada regular, compete aos munícipes interessados acondicionar e colocar os resíduos no interior da edificação, ao nível do logradouro e a uma distância máxima de quinze metros do limite da propriedade, para efeito de coleta, salvo orientação diversa do órgão ou entidade municipal competente.

**Art.29.** Cabe ao órgão ou entidade municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, sob pena de perder o credenciamento.

**Art.30.** O órgão ou entidade municipal competente ficará autorizado a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à Remoção dos resíduos sólidos urbanos.



**Art.34.** Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o correto ajuste da tampa.

**Art.35.** Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os municípios deverão eliminar os líquidos e embulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contudentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

**Art.36.** É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos do órgão ou entidade municipal competente, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

**Art.37.** Sempre que, no local de produção de resíduos sólidos urbanos, exista recipientes de coleta seletiva, os municípios deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.

§ 1.º Coleta Seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem ou disposição final especial.

§ 2.º As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionadas seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam.

## **Seção II**

### **Remoção do Lixo Domiciliar e Resíduos Similares**

**Art.38.** A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 7.º, incisos I e IX, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

## Seção I Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art.31.** São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

**I** - Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;

**II** - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

**III** - O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

**IV** - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

**Art.32.** É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo único.** O acondicionamento dos resíduos de óleo comestível e gordura vegetal hidrogenada deverá ser feito, alternativamente, em garrafas pet com tampa roscável, bombonas com tampas herméticas ou recipientes similares e deverão ser ofertados fora dos sacos plásticos mencionados no caput. (Parágrafo Único acrescentado pela Lei nº 5.142, de 07 de janeiro de 2010.)

**Art.33.** Nas regiões onde o órgão ou entidade municipal competente faça coleta com uso de contêineres padronizados, é recomendável que o lixo domiciliar e os demais resíduos similares ao lixo domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, nas capacidades de cento e vinte ou duzentos e quarenta ou trezentos e sessenta litros, que deverão ser ofertados para coleta com a tampa completamente fechada.

**Parágrafo único.** O acondicionamento dos resíduos de óleo comestível e gordura vegetal hidrogenada deverá ser feito, alternativamente, em garrafas pet com tampa roscável, bombonas com tampas herméticas ou recipientes similares e deverão ser ofertados fora dos sacos plásticos mencionados no caput. (Parágrafo Único acrescentado pela Lei nº 5.142, de 07 de janeiro de 2010.)

**Parágrafo único.** O desrespeito às disposições das Normas Técnicas emanadas do órgão ou entidade municipal competente ou da legislação ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados, acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.

**Art.39.** Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.40.** Será estabelecido, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§ 1.º Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

§ 2.º A oferta do lixo domiciliar deverá se dar em até duas horas antes do horário de coleta domiciliar regular, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em contêineres plásticos, e em até uma hora, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em sacos plásticos.

§ 3.º Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna.

§ 4.º Fora dos horários previstos nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador.

§ 5.º Quando, por falta de espaço, as instalações do gerador não reunam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível a todos os moradores, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações deverão solicitar ao órgão ou entidade municipal competente autorização para mantê-los fora das instalações.

§ 6.º Quando da ocorrência de chuvas fortes, o lixo ofertado deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

**Art.41.** O lixo domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

**Art.42.** É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### Seção III Remoção de Bens Inservíveis

**Art.43.** É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário.

**Parágrafo único.** A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.



#### Seção IV

### Remoção de Entulho de Obras Domésticas e de Resíduos de Poda Doméstica

**Art.44.** O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros de capacidade, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.45.** Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de um vírgula cinco metros, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.46.** É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

**§ 1.º** Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

**§ 2.º** Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

**§ 3.º** Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

**§ 4.º** Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

**Art.47.** É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Município, proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

**Art. 48.** A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e confirmação da realização da sua remoção.

### **Seção V** **Remoção do Lixo Público** **e Dejetos de Animais**

**Art.49.** A remoção do lixo público e de dejetos de animais, definidos no art. 7.º, incisos V e VIII, é da exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

**Art.50.** O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

**Parágrafo único.** A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

**Art.51.** É proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais.

**Art.52.** Fica proibido fixar ou expor propaganda, anúncios, faixas, galhardetes ou pinturas em veículos oficiais, de transporte de passageiros ou de cargas, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, que poderá negá-la sem a obrigatoriedade de justificativa.

**§1º** Excetua-se no disposto no caput, os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais.

**§2º** Fica terminantemente proibida a fixação e exposição de qualquer tipo de material de propaganda ou publicidade em árvores.

**Art.53.** A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

**§ 1º** A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

**§ 2º** O disposto no caput não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente. (Nova Redação dada pela Lei nº 5.377, de 17 de abril de 2012.)

**Art.54.** O manuseio dos dejetos de animais definidos no art. 7.º, inciso VIII, é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

**Art.55.** Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

**§ 1º** Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

**§ 2.º** A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e papeleiras, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

## **Seção VI**

### **Remoção do Lixo de Feiras Livres**

**Art.56.** A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

**Parágrafo único.** Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

## Seção VII

### Remoção do Lixo de Eventos

**Art.57.** O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

§ 1.º Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2.º Os eventos programados para ocorrerem em logradouros somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com o órgão ou entidade municipal competente ou com uma das empresas, por ele credenciadas, para a remoção dos resíduos produzidos.

**Art.58.** Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

- I - ofertar ao Poder Público a totalidade dos resíduos produzidos;
- II - cumprir o que o órgão ou entidade municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;
- III - fornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

**Art.59.** Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos são aplicadas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

**Art.60.** Para os geradores que acordem com o Poder Público a remoção do lixo de eventos, o pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o § 1.º, serão acrescidos ao débito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município.



# Capítulo VI

## SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE

**Art.61.** A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

**Art.62.** Compete ao Poder Público estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental.

**Art.63.** Define-se Remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

**Art.64.** A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal competente mediante acordos específicos.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III devem se cadastrar junto ao Poder Público, obrigatoriamente.

**Art.65.** O órgão ou entidade municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III.

§ 1.º Para o exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, os interessados devem preencher o requerimento padrão elaborado pelo Poder Público, anexando os documentos solicitados.

§ 2.º Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para a execução dos serviços de remoção do entulho de obras extraordinário e de resíduos de poda extraordinários.

**Art.66.** A autorização será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser renovada ao final deste período.

**Parágrafo único.** Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando toda a respectiva documentação comprobatória.

**Art.67.** Aos geradores que acordem com o Poder Público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

**§ 1.º** O pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais antes mencionada é mensal, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação dos serviços.

**§ 2.º** Decorrido o prazo previsto no § 1.º deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies" até o cumprimento da obrigação.

**§ 3.º** Findo o prazo de cobrança amigável mencionado no § 2.º, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente, procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

**§ 4.º** Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Poder Público poderá suspender o acordo com o gerador dos resíduos sempre que houver importâncias em dívida.

## **Seção I**

### **Remoção de Lixo Extraordinário**

**Art.68.** Constitui obrigação do gerador de lixo extraordinário:

**I** - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;

**II** - eliminar os líquidos e embulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;

**III** - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;

**IV** - acondicionar o entulho de obras ou os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de, no máximo, cinco metros cúbicos de capacidade, de acordo com o especificado nas Normas Técnicas a serem estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

**V** - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem se utilizar de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade das referidas caçambas;

**VI** - ofertar ao Poder Público coletor a totalidade dos resíduos produzidos;

**VII** - cumprir as determinações emanadas do Poder Público, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

**VIII** - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

**Art.69.** As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

**I** - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

**II** - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

**III** - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

**IV** - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

**V** - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

**VI** - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

**Art.70.** Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

**Parágrafo único.** Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

## Seção II

### Remoção de Resíduos Industriais Perigosos, Lixo Químico e Resíduos Radioativos

**Art.71.** A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no art. 8.º, incisos II, IV e V, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente.

## Seção III

### Remoção do Lixo Infectante

**Art.72.** Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

**I** - promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

**II** - embalar os materiais pérfuro-cortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento;

**III** - embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da norma NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas Normas Técnicas estabelecidas pelo Poder Público;

**IV** - acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas pertinentes;

**V** - ofertar ao órgão ou entidade municipal competente a totalidade do lixo infectante produzido;

**VI** - cumprir o que o Poder Público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos;

**VII** - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.



#### Seção IV Remoção de Lodos e Lamas

**Art.73.** A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação pertinente à matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana.





# Capítulo VII

## VAZAMENTO DE RESÍDUOS

**Art.74.** O Poder Público autorizará o vazamento em suas instalações somente de resíduos sólidos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O vazamento de resíduos em instalações do Poder Público estará sujeito ao pagamento do valor estipulado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

**Art.75.** O pedido de autorização para vazamento de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- I** - identificação do requerente: nome ou razão social;
- II** - número da identidade ou registro de pessoa jurídica;
- III** - número de inscrição no CGC/MF;
- IV** - residência ou sede social;
- V** - caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar;
- VI** - local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- VII** - características da viatura utilizada no transporte dos resíduos;
- VIII** - número previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar;
- IX** - identificação do período pretendido para a utilização das instalações do órgão ou entidade municipal competente.

**Art.76.** Sempre que a caracterização a que se refere o inciso V do artigo antecedente for considerada insuficiente, o Poder Público não concederá a autorização para vazamento dos resíduos enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

**Art.77.** Só é permitido o vazamento dos resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida nos arts. 74 e 75, mediante verificação no local de descarga.





ACAMBA  
LEGAL  
MLURB



RIO  
PREFEITURA

### Seção I

#### Apuração de Multas

**Art.78.** Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2.º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

**Art.79.** As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 80,00 (oitenta reais), R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e assim sucessivamente.

**Parágrafo único.** Quando explicitado, as multas poderão começar por qualquer outro termo da série prevista no caput deste artigo, que não o termo inicial.

**Art.80.** A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

**Art.81.** O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2.º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

## Seção II Penalidades Gerais

**Art.82.** Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.83.** Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, praias, mar, oceano, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

## Seção III Penalidades sobre o Manuseio do Lixo Domiciliar no Interior de Edificações

**Art.84.** Construir instalações para manuseio do lixo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de obrigar os responsáveis a:

I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente;

II - demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;

III - executar, no prazo de trinta dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

**Art.85.** Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punida com multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), sem prejuízo do disposto no § 4.º do art. 19.

**Art.86.** Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições mínimas definidas no art. 20 ou nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

#### Seção IV

### Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art.87.** Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.88.** Desobedecer as normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

**Art.89.** Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.90.** Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

§ 1.º Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros num prazo máximo de duas horas.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art.91.** Acondicionar o lixo domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipientes diferentes dos especificados nos arts. 32 e 33 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.92.** Apresentar recipientes para acondicionamento do lixo domiciliar a este tipo de lixo em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.93.** Ofertar lixo domiciliar em cestas de lixo construídas sobre pedestais, pilaretes ou outros dispositivos de sustentação constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.94.** Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.95.** Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

**Parágrafo único.** Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.96.** Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Parágrafo único.** Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art.97.** Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.98.** Acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais sem prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de obrigar o infrator a ressarcir o Poder Público pelos custos da remoção e eliminação do lixo acumulado.

**Art.99.** Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.100.** Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel conforme disposto no art. 50 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.101.** Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto ou ao lado ou em cima ou no interior dos contêineres e papelarias de propriedade do Poder Público constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.102.** Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos arts. 83 ou 101 obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de duas horas.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art.103.** Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 55 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.104.** Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no art. 56 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.105.** Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.106.** Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de doze horas.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art.107.** Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papeleiras colocados nos logradouros para efeito de coleta de lixo público constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

**Art.108.** Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.109.** Distribuir panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros constitui infração punida com a multa inicial de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

**Art.110.** Afixar material de propaganda ou anúncio ou pinturas em veículos oficiais de transportes de passageiros ou de carga, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

**§ 1.º** No caso de pinturas, além do pagamento da multa definida no caput deste artigo, os infratores serão obrigados a reparar, às suas custas, os danos causados, restabelecendo o local à sua condição anterior, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a partir de sua notificação pelo órgão ou entidade municipal competente do Poder Público.

**§ 2.º** Decorrido o prazo fixado no §1.º deste artigo, sem que as providências tenham sido tomadas, fica a multa majorada em cem por cento e aplicada diariamente até a devida reparação.

**§ 3.º** No caso do §1.º, tratando-se de um bem público; se as providências não forem tomadas, o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva reparação, sendo as despesas decorrentes cobradas dos responsáveis pela infração.

**Art.111.** Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas ou galhardetes, sem a prévia autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

### Seção V

#### Penalidades sobre o Acondicionamento e a Remoção dos Resíduos Sólidos Especiais

**Art.112.** Realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.113.** Desobedecer as normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente e à legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

**Art.114.** Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos especiais constitui infração punida com a multa inicial de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

**Art.115.** Transportar resíduos sólidos urbanos e especiais em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art.116.** Acondicionar o lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no art. 68 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.117.** Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinário e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 69 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.118.** Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no art. 72 e nas normas técnicas da ABNT constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

**Art.119.** Ofertar para coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administradas pela iniciativa privada e que funcionem dentro de prédios constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### Seção VI

#### Penalidades sobre a Higiene e Limpeza dos Logradouros e Outros Espaços Públicos

**Art.120.** Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.121.** Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.122.** Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art.123.** Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.124.** Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art.125.** Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



### Seção VII

#### Penalidades sobre o Vazamento de Resíduos

**Art.126.** Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**Art.127.** Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art.128.** Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 125 e 126, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de quatro horas.

**§ 1.º** Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

**§ 2.º** Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município do Rio de Janeiro ou por este controladas.



**PROJETO DE LEI Nº 550/2013**

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.273, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”.**

**Autor(es): VEREADOR ÁTILA A. NUNES**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica alterada a Lei 3.273, de 6 de setembro de 2001, para incluir parágrafo 1º e 2º ao artigo 130:

**Art. 130**

.....-  
**§ 1º** Sem o prejuízo de normas complementares supervenientes, o material proveniente de cultos religiosos, durante sua prática, não será enquadrado na presente Lei no que se refere ao disposto no art. 78 e 79.

**§ 2º** Os responsáveis pela aplicação das multas previstas nesta Lei serão orientados e treinados quanto à distinção entre lixo e material de culto religioso, principalmente em datas festivas, comemorativas e de tradições religiosas de grande repercussão na Cidade. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Plenário Teotônio Villela, 29 de outubro de 2013.

Vereador Áttila A. Nunes

**Art.129.** Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

**Parágrafo único.** Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis

**Art.130.** O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência deste diploma legal.

**Art.131.** A reciclagem de resíduos, quando houver viabilidade econômica ou conveniência social com provisão orçamentária, deverá ser facilitada pelo Poder Público, de preferência por meio de estímulos à separação do lixo próximo à origem.

§ 1.º O órgão ou entidade municipal competente poderá autorizar a triagem de materiais recicláveis, desde que por intermédio de cooperativas de catadores devidamente cadastradas e por ele fiscalizadas.

§ 2.º Ao órgão ou entidade municipal competente caberá a implementação de ações de incentivo à separação de materiais recicláveis na fonte geradora e seu descarte, de forma a evitar que a triagem seja efetuada nos recipientes colocados nos logradouros para fins de coleta regular.

**Art.132.** O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

**Art.133.** Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

**Art.134.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 135.** Ficam revogadas as Leis 1.624, de 9 de outubro de 1990; 1.856, de 11 de março de 1992; 2.511, de 2 de dezembro de 1996, e 2.630, de 26 de maio de 1998; e ainda o Decreto n.º 9.287, de 23 de abril de 1990.

CESAR MAIA



# REGULAMENTAÇÃO

## Decreto n.º 21305 de 19 de abril de 2002

Regulamenta a Lei n.º 3.273, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que dispõe a Lei n.º 3.273, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA

**Art. 1.º** Em conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 3.273, de 6 de setembro de 2001, fica atribuída à Companhia Municipal de Limpeza Urbana COMLURB, na qualidade de órgão municipal competente, a responsabilidade pela Gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 2.º** Cabe à COMLURB cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Lei n.º 3.273, de 2001, bem como nesta Regulamentação e demais normas complementares por ela emitidas, conforme definido no art. 130 da Lei n.º 3.273, de 2001.

**Art. 3.º** Conforme disposto no art. 4.º da Lei n.º 3.273, de 2001, cabe à COMLURB, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, a execução das atividades de limpeza urbana, quais sejam:

**I** - coletar, transportar, valorizar, tratar e dar destino final aos resíduos sólidos urbanos, assim como promover a limpeza de logradouros, dentro dos preceitos de engenharia sanitária e ambiental;

**II** - elaborar normas técnicas e editar portarias que visem a regulamentar as atividades de limpeza urbana;

**III** - inspecionar e fiscalizar a execução de toda e qualquer atividade que possa afetar de alguma forma a eficiência da Gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro;

**IV** - cobrar e arrecadar os valores correspondentes às sanções previstas na Lei n.º 3.273, de 2001;

**V** - cadastrar e autorizar pessoas físicas e jurídicas para executar serviços relativos à gestão de resíduos sólidos especiais, de acordo com os tipos definidos nos incisos I, III e VI do art. 8.º da Lei n.º 3.273, de 2001;

**VI** - implantar, promover e incentivar programas de redução e reciclagem do lixo;

**VII** - implantar Centrais de Separação e Classificação de Recicláveis do Lixo CSR's;

**VIII** - fomentar e incentivar a implantação de Núcleos de Separação e Classificação de Recicláveis do Lixo, por meio de Cooperativas ou Associações de Classificadores;

**IX** - fomentar, incentivar e acompanhar a implantação de programas de separação e classificação de recicláveis do lixo nas fontes de geração de lixo domiciliar.

Parágrafo único. A COMLURB poderá executar quaisquer outras atividades que se relacionem com a Gestão do Sistema de Limpeza Urbana, cobrando e arrecadando pelos serviços prestados.

**Art. 4.º** As atividades de fiscalização e a aplicação de multas, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 3.273, de 2001, cabem à COMLURB e aos Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana, com poderes para emitir Auto de Constatação e Intimação e Auto de Infração pelo descumprimento de quaisquer obrigações previstas na Lei n.º 3.273, 2001.

**§ 1.º** Ficam designados para a função de Agente de Fiscalização da Limpeza Urbana, para fins de fiscalização e aplicação das respectivas autuações e penalidades previstas na Lei n.º 3.273, de 2001, os ocupantes dos cargos/funções de Coordenadores-Gerais de Regiões Administrativas e os Administradores Regionais, além daqueles que forem indicados e/ou designados pela COMLURB.

**§ 2.º** O Auto de Constatação e Intimação, que será lavrado em quatro vias, deverá conter o número do documento, a identificação do notificado (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do domicílio ou do local onde foi constatada a irregularidade, as características do veículo (se for o caso), o dia e a hora em que a mesma foi constatada, a descrição da irregularidade e sua correlação ao dispositivo legal, a data da constatação, o eventual prazo para correção da irregularidade e a assinatura do Agente de Fiscalização de Limpeza Urbana.

**§ 3.º** O Auto de Constatação e Intimação, em casos de dano à saúde pública ou à segurança do cidadão ou ao meio ambiente ou, ainda, em casos de reincidência ou de não-correção da irregularidade no prazo previsto, será convertido em Auto de Infração, análise e verificação quanto à ocorrência.

**§ 4.º** O Auto de Infração poderá ser lavrado independentemente do Auto de Constatação e Intimação em casos de risco à saúde pública ou à segurança do cidadão ou ao meio ambiente.

**§ 5.º** A imposição de multa será formalizada pela expedição, por parte da COMLURB, do Auto de Infração, lavrado em três vias e acompanhado do documento de arrecadação pertinente, que deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do domicílio ou do local onde foi constatada a irregularidade, as características do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, a data da infração, o valor da multa, o prazo para comprovação do pagamento e a menção ao Auto de Constatação e Intimação, se for o caso.

**§ 6.º** Poderá a COMLURB optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, a qual, não ocorrendo, considerar-se-á feita a intimação quinze dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

**§ 7.º** O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

**§ 8.º** O infrator poderá apresentar impugnação contra a multa interposta até a sua data limite para pagamento, por escrito e dirigida à Comissão de Revisão e Julgamento da COMLURB, criada e regulada por ato administrativo de seu Diretor-Presidente, que sustará a cobrança da multa até decisão administrativa final.

**§ 9.º** A impugnação, que fará parte do correspondente processo administrativo, deverá mencionar a qualificação do impugnante e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

**§ 10.** Na apreciação das provas apresentadas pelo impugnante, a Comissão de Revisão e Julgamento da COMLURB formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão administrativa final, que deverá, mesmo que de maneira concisa, ser fundamentada também em razões de fato e de direito.

**§ 11.** As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou a erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado.

**§ 12.** O interessado será notificado do resultado do julgamento da impugnação por ele apresentada, não cabendo mais qualquer pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

**§ 13.** Findo o prazo previsto para comprovação do pagamento da multa ou para interposição de impugnação, sem que ocorra qualquer providência ou manifestação do infrator, ou, ainda, após a efetivação da notificação de que trata o § 12, a COMLURB procederá à cobrança compulsória do débito, conforme previsto no § 2.º do art. 81 da Lei n.º 3.273, de 2001.

**§ 14.** O pagamento da multa não sana a infração, nem exime o infrator das obrigações subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

**Art. 5.º** Em conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 3.273, de 2001, cabe à COMLURB elaborar e publicar anualmente, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, a Tabela de Preços de Serviços Especiais relativos aos resíduos sólidos especiais, de acordo com os tipos definidos nos incisos I, III e VI do art. 8.º da Lei n.º 3.273, 2001.

**Art. 6.º** Em conformidade com o art. 30 da Lei n.º 3.273, de 2001, cabe à COMLURB elaborar e publicar sempre que necessário, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, as normas e procedimentos técnicos dos serviços sob a sua responsabilidade.

**Art. 7.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2002 - 438.º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

# RESUMO GERAL DOS CAPÍTULOS

## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º, § 1º** - Sistema de Limpeza Urbana é o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana.

**Art.1º, § 4º** - O lixo gerado por qualquer pessoa, física ou jurídica, é considerado propriedade privada e, portanto, de sua responsabilidade até a disposição final.

## **CAPÍTULO II** **TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

### **Art.7º - Resíduos Sólidos Urbanos:**

- ! Lixo Domiciliar ou Doméstico
- ! Bens Inservíveis
- ! Resíduos de Poda
- ! Entulho de Obras
- ! Lixo Público
- ! Lixo de Feiras Livres
- ! Lixo de Eventos
- ! Excrementos de Animais
- ! Resíduos que possam ser tipificados como Lixo Domiciliar

### **Art.8º - Resíduos Sólidos Especiais:**

- ! Lixo Extraordinário
- ! Lixo Perigoso
- ! Lixo Infectante
- ! Lixo Químico
- ! Lixo Radioativo
- ! Lodos e Lamas
- ! Embalagens
- ! Resíduos que não se enquadrem como Resíduos Sólidos Urbanos

## CAPÍTULO III

### ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

**Art.9º - Manuseio** é o conjunto das atividades e infra-estrutura domésticas até a oferta do lixo no logradouro, para ser coletado.

**Art.10 - Coleta Regular** é a coleta que efetua a remoção dos resíduos sólidos urbanos e **Coleta Especial** é a coleta que efetua a remoção dos resíduos sólidos especiais.

**Art.11 - Limpeza de Logradouros** é o conjunto de atividades que visa a remover os resíduos lançados ou gerados nos logradouros.

**Art.12 - Transporte** é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou de disposição final.

**Art.13 - Valorização ou Recuperação** é o conjunto de operações que permite o reaproveitamento dos resíduos.

**Art.14 - Tratamento ou Beneficiamento** é o conjunto de atividades que objetiva alterar as características dos resíduos, com vistas à sua valorização ou disposição final.

**Art.15 - Disposição Final** é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo.

## CAPÍTULO IV

### SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

**Art.16 - Segregação na Fonte** é a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração; **Acondicionamento** é a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, visando a sua coleta; **Movimentação Interna** é a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de estocagem ou de oferta; **Estocagem** é o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo; **Oferta** é a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pela COMLURB, visando a sua coleta.

**Art.18 - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.**

**Art.21 - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pela COMLURB.**

## **CAPÍTULO V** **SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU**

**Art.24 - A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva da COMLURB.**

**Art.25 - A coleta regular abrange a coleta domiciliar (lixo domiciliar), a coleta pública (lixo público, de eventos e excrementos de animais) e a coleta programada (bens inservíveis, entulho de obras e resíduos de poda).**

**Art.28 - Os serviços de coleta programada regular serão realizados gratuitamente, mediante solicitação do interessado à COMLURB.**

**Art.32 - O lixo domiciliar deve ser acondicionado em sacos plásticos de 40 litros, no mínimo, até 100 litros, no máximo.**

**Art.33 - Nas regiões onde a COMLURB faz a coleta automatizada, é recomendável que o lixo domiciliar seja acondicionado em contêineres plásticos padronizados.**

**Art.35 - Os usuários deverão eliminar líquidos, cacos de vidro e outros materiais contundentes antes de acondicionar o lixo domiciliar.**

**Art.41 - O lixo domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.**

**Art.50 - Os moradores deverão providenciar a varrição da calçada defrente ao seu imóvel.**

**Art.53 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio.**

**Art.57 - O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores.**

## **CAPÍTULO VI** **SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE**

**Art.61 - A gestão dos resíduos sólidos especiais, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.**

**Art.65 - A COMLURB será a responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais.**

**Art.71 - A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente.**

## **CAPÍTULO VII** **VAZAMENTO DE RESÍDUOS**

**Art.74 - A COMLURB autorizará o vazamento em suas instalações somente de resíduos sólidos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.**

## **CAPÍTULO VIII** **FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES**

**Art.80 - A critério da COMLURB, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.**

**Art.81 - O pagamento das multas deverá ser feito até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.**

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.129 - Sem prejuízo das multas, a COMLURB poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.**

# PENALIDADES POR CAPÍTULO

## GERAL

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
- Prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana.	<b>80,00</b>	82
- Depositar lixo, entulho e bens inservíveis em terrenos baldios ou locais não autorizados pela COMLURB.	<b>200,00/ 500,00</b>	83
- Efetuar queima de lixo a céu aberto.	<b>80,00</b>	124
7. Grande Gerador é quem produz mais de 120 litros ou 60 Kg de lixo por dia.	-	-

## CAPÍTULO IV

### SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
18. Por não manter o sistema de movimentação interna dos resíduos em boas condições de operação, asseio e higiene.	<b>80,00</b>	85
19. Construir instalações em desacordo com as Normas Técnicas da COMLURB.	<b>500,00</b>	84
20. A estocagem interna dos resíduos deve ser feita em local livre de pilares, vigas e degraus.	<b>80,00</b>	86
21. A oferta do lixo para coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pela COMLURB.	<b>50,00</b>	94
21/1. É proibido catar ou extrair qualquer parte do lixo colocado para coleta.	<b>50,00</b>	99
21/2. É proibida a oferta de lixo domiciliar em cesta de lixo montadas sobre pedestal, pilarete ou qualquer outro dispositivo de sustentação.	<b>80,00</b>	93

## CAPÍTULO V

### SISTEMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
24/2. É proibido realizar a remoção de lixo sem a autorização da COMLURB.	<b>500,00</b>	87

# PENALIDADES POR CAPÍTULO

## Continuação do CAPÍTULO V

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
26. A COMLURB só fará a coleta de pequenos geradores e de grandes geradores da Rede Pública Municipal.	-	-
28/1. A COMLURB fará, gratuitamente, para os pequenos geradores, os serviços de remoção de bens inservíveis, poda de jardins e entulho de obras.	-	-

## SEÇÃO I - ACONDICIONAMENTO DE RSU

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
32. É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros.	50,00	91
34. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio.	50,00	92
35. Antes de acondicionar, as pessoas deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes.	80,00/ 200,00	96
37. Sempre que exista recipientes de coleta seletiva próximos às suas residências, as pessoas deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.	50,00	108
40/2. A oferta do lixo domiciliar em sacos plásticos deverá se dar em até uma hora, antes do horário da coleta.	50,00	94
40/3. Os contêineres deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta diurna e até às 8 h da manhã do dia seguinte, quando a coleta for noturna.	50,00	94
40/4. Fora dos horários de coleta, os contêineres e sacos plásticos deverão permanecer dentro das residências.	50,00	94

## SEÇÃO III E IV - REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, ENTULHO E PODA

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
43/46. É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis, entulho de obras, galhadas e aparas de jardins em espaços públicos ou em qualquer terreno privado.	200,00/ 500,00	83

# PENALIDADES POR CAPÍTULO

## Continuação da SEÇÃO III E IV

normas art.	multas	
	(R\$)	art.
44. Para ser removido gratuitamente pela COMLURB, o entulho deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros.	-	-
47. É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e objetos inservíveis dentro, ao lado ou em cima dos contêineres e paleiras da COMLURB.	80,00	101

## SEÇÃO V - REMOÇÃO DO LIXO PÚBLICO E DEJETOS DE ANIMAIS

normas art.	multas	
	(R\$)	art.
50. O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas deverá varrer a sua calçada.	50,00	100
51. É proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros.	125,00	109
52. Fica proibido fixar ou expor propaganda, anúncios, faixas, galhardetes ou pinturas em veículos oficiais, de transporte de passageiros ou de cargas, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, que poderá negá-la sem a obrigatoriedade de justificativa. §1º Excetuam-se no disposto no <i>caput</i> , os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais. §2º Fica terminantemente proibida a fixação e exposição de qualquer tipo de material de propaganda ou publicidade em árvores.	125,00	110/ 111
53. A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio.	-	-
55. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.	50,00	103

# PENALIDADES POR CAPÍTULO

## SEÇÃO VI E VII - REMOÇÃO DO LIXO DE FEIRAS LIVRES E EVENTOS

normas art.	multas (R\$)	art.
56. A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionam as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.	-	-
57. O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da responsabilidade dos seus geradores.	500,00	105

## CAPÍTULO VI

### SISTEMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE

normas art.	multas (R\$)	art.
64. A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador.	500,00	112
68. Constitui obrigação do gerador de lixo extraordinário: I - promover a segregação na fonte; II - eliminar os líquidos e embrulhar cacos de vidros e materiais contundentes; III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos; IV - acondicionar o entulho de obras ou resíduos de poda em caçambas de até 5 m <sup>3</sup> ; V - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba; VI - ofertar à COMLURB a totalidade dos resíduos produzidos; VII - cumprir as determinações da COMLURB e fornecer todas as informações exigidas.	80,00	116
69. As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando: I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba; II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; III - se constituírem em foco de insalubridade; IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; V- estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes e peças do mobiliário urbano em geral; VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres.	80,00	117

# PENALIDADES POR CAPÍTULO

## Continuação do CAPÍTULO VI

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
70. Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.	80,00	117
72. Constitui obrigação do gerador de lixo infectante: I - promover a segregação na fonte; II - embalar os materiais péfuro-cortantes separadamente; III - embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa; IV - acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade; V - ofertar à COMLURB a totalidade do lixo infectante produzido; VI - cumprir o que a COMLURB determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e fornecer todas as informações exigidas.	125,00	118

## CAPÍTULO VII

### VAZAMENTO DE RESÍDUOS

normas	multas	
art.	(R\$)	art.
74. Somente serão aceitos nas unidades de destinação final da COMLURB resíduos que atendam ao disposto nesta Lei, nas normas da COMLURB e na legislação ambiental.	500,00	127
75. O pedido de autorização para vazamento nas instalações da COMLURB deverá conter: I - nome do requerente; II - identidade; III - CGC/MF; IV - endereço; V - caracterização dos resíduos a vazarem; VI - local de produção dos resíduos e identificação do produtor; VII - características do veículo transportador; VIII - estimativa da quantidade de resíduos a vazarem; IX - período pretendido para utilização das instalações.	500,00	127
- Vazar resíduos em instalações não licenciadas pela Prefeitura.	800,00	126



## RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

**RSU - RESÍDUOS URBANOS:** gerados em residências e logradouros.

**Lixo domiciliar ou doméstico:** lixo gerado em residências.

**Bens inservíveis:** móveis, eletrodomésticos ou assemelhados.

**Resíduos de poda:** galhos, folhas, troncos, ou assemelhados.

**Entulho de pequenas obras:** resto de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados.

**Lixo público:** retirado das ruas e praças.

**Lixo de feiras livres**

**Lixo de eventos realizados em áreas públicas:** ano novo, carnaval, etc.

**Excrementos de animais**

**Lixo de estabelecimentos comerciais:** volume menor que 120 litros ou 60 quilos por dia.

**COLETA REGULAR - COMLURB.**

## RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

**RSE - RESÍDUOS ESPECIAIS:** resíduos em maior quantidade ou com características especiais gerados em estabelecimentos comerciais, de serviços, em unidades industriais, ou em instituições públicas ou privadas.

**Lixo extraordinário:** volume maior que 120 litros ou 60 quilos por dia.

**Lixo industrial perigoso:** que possa apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Lixo infectante:** de hospitais, ambulatórios, postos de saúde, etc.

**Lixo químico:** medicamentos vencidos, produtos tóxicos, etc.

**Lixo radioativo**

**Lodos e lamas:** provenientes de estações de tratamento de água ou esgotos sanitários, com teor de umidade inferior a 70%.

**Material de embalagem:** que apresente algum tipo de risco de contaminação ao meio ambiente.

**Outros resíduos:** não enquadrado na classificação de resíduos urbanos.

**COLETA ESPECIAL:** empresas privadas credenciadas pela Comlurb.